

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 03.SEDAMA-PQ/2025

Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE, CONFORME O ORÇAMENTO ANEXO AO EDITAL.

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.927/0001-15, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.);

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

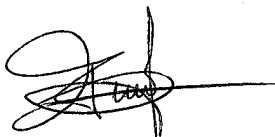
Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquela que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irressignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.927/0001-15, (recurso).**
 - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";
 - 4.1.2. Que cumpriu as exigências do edital, especificamente quanto a entrega da documentação relativa as demonstrações contábeis
 - 4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
 - 4.1.4. Não houve contrarrazões.

4 DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter dúplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o



procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27ª.ed., 2010, p. 526)"

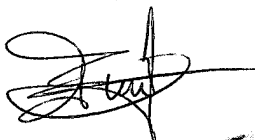
Além disso, vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

No que se refere ao mérito do recurso, constata-se que a recorrente foi declarada inabilitada pelos motivos a seguir:

"A não Pré-qualificação do(s) item 1 com a participante inscrita no CNPJ/MF Nº 12.338.927/0001-15 foi realizada pelo(a) Agente de contratação. Motivo: APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES IMPRECISAS E DUVIDOSAS, IMPOSSIBILITANDO A AVERIGUAÇÃO DA REAL SAÚDE FINANCEIRA E POR ESTAR DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO EDITAL, CONFORME VALORES TRAZIDOS NO BALANÇO DE 2024 E CONFRONTADOS COM DADOS EXTRAÍDOS DO PORTAL DA TRANSPARENCIA DOS MUNICÍPIOS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA - TCE-CE. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DD ATRAVES DO LINK: <https://municipiostransparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante>"

Dessa forma, vale destacar o disposto no edital de licitação:



14.3.2. Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Assim, o edital é claro ao definir a exigência da apresentação do balanço patrimonial com a finalidade de comprovar a boa saúde financeira da empresa. Os motivos apresentados em julgamento de habilitação devem ser objetivos e balizados em argumentos bem definidos previstos no edital. Não poderia um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação. Tal exigência dessas documentações são informações claramente definidas no edital, conforme passamos para análise ponto a ponto.

Dessa forma, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigido no item 7.3.4.2 do edital, está fundamentado na norma do Art. 69 inciso 1 da Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

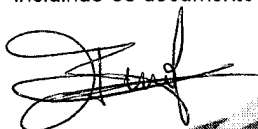
- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Em consonância com os requisitos legais e editalícios, a comprovação da solidez financeira da empresa licitante é mandatório mediante a apresentação do balanço patrimonial. Contudo, a inconsistência e a dubiedade verificadas no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis apresentadas, evidenciadas pela significativa discrepância entre os valores divulgados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e aqueles submetidos neste certame, inviabilizam a demonstração da robustez financeira da referida empresa.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...). Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, ve-se que as exigências contidas nas



normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São. Paulo: M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. n°27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Dês. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC n°11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

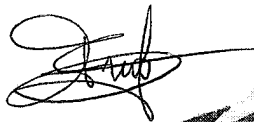
"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 - Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 - Inexigibilidade dessa elaboração o para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, **comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira** para participação em certame da Secretaria da (...) 3 - Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoiar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei."

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado por em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, "não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

"É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se



consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.

Assim, tendo em vista as considerações expostas firma-se o entendimento de que o presente recurso não merece prosperar, haja vista a imprecisão do balanço patrimonial e demonstração contábeis apresentadas, fato pelo qual não se conseguiu aferir a real saúde financeira da empresa. Tal fato, por conseguinte, conduziu à sua justa inabilitação, sob pena, caso contrário, de transgressão aos princípios das licitações e da administração pública, em especial o da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

4.2 DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.927/0001-15**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Groaíras-CE, 02 de julho de 2025


FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente